

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0127859-64.2018.8.19.0001
APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.
APELADO 1: SVD SISTEMAS DE VENDA DIRETA
APELADO 2: PAULO GERALDO FERREIRA CAVALCANTI
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE BENS DOS EXECUTADOS A SEREM PENHORADOS. APELO DO EXEQUENTE. CAUSAS DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE ESTÃO PREVISTAS NO ARTIGO 924 DO CPC. AUSÊNCIA DE BENS DOS EXECUTADOS A SEREM PENHORADOS QUE NÃO É CAUSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, MAS, SIM, DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 921, III, §§ 1º E 2º, DO CPC. NA HIPÓTESE, APÓS A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA INDICAR OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, ESTE INFORMOU QUE NÃO FOI POSSÍVEL LOCALIZAR BENS DOS DEVEDORES, REQUERENDO, POR ISSO, A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 921, III, DO CPC. OCORRE QUE, SEM APRECIAR O REFERIDO PEDIDO, E COM BASE NA CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS, O MAGISTRADO DE PISO PROFERIU SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, DO CPC, EM MANIFESTO ERROR IN PROCEDENDO, ANTE A EVIDENTE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. ADEMAIS, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTA O JUIZ SENTENCIANTE, A HIPÓTESE EM QUESTÃO NÃO SERIA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, MAS SIM, DE ABANDONO DA CAUSA, QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 485, II OU III DO CPC, CASOS ESTES CUJA APLICAÇÃO DEPENDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, NOS

TERMOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO MENCIONADO ARTIGO, O QUE DE FATO NÃO OCORREU. MANIFESTO ERROR IN PROCEDENDO. JURISPRUDÊNCIA DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº **0127859-64.2018.8.19.0001**, em que é apelante **BANCO BRADESCO S.A.** e são apelados **SVD SISTEMAS DE VENDA DIRETA** e **PAULO GERALDO FERREIRA CAVALCANTI**,

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

De início, menciono que se encontram presentes os requisitos recursais de admissibilidade.

Registre-se, de início, que adoto integralmente os termos da d. sentença proferida pelo r. Juízo da 48ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 888/893 - 000888), abaixo transcrita, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

"Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A contra SVD SISTEMAS DE VENDA e PAULO GERALDO FERREIRA CAVALCANTI e que passados mais de 6 anos, a despeito de envidados todos os esforços, quer pela parte credora, quer pelo juízo, não logrou êxito em localizar bens sobre os quais possa recair a constrição judicial.

Nesse sentido intimado banco exequente para que indicasse objetivamente bens do patrimônio dos devedores sobre os quais pudesse recair a penhora, deixou de dar cumprimento ao quanto determinado, demonstrando, assim, sua total ausência de interesse na busca da efetiva consecução do objeto da ação o que conduz a sua inevitável extinção.

A inexistência de bens do patrimônio do devedor caracteriza a absoluta impossibilidade de consecução do objetivo do processo o que, em consequência, vem a se constituir como ausência de interesse de agir na medida em que todo e qualquer processo

carece de possibilidade de atingir o resultado útil, o que não se vê no caso em tela.

Em tais situações a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem se fortalecendo no sentido de que a extinção do processo é possível como se vê adiante:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM 2007. INEXISTÊNCIA DE BENS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI DO CPC E, POR ANALOGIA, O ART. 53, 4º DA LEI 9.099/95. OFENSA AO ART. 791, III, DO CPC. DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE APLICA, POR ANALOGIA, REGRA DESTINADA AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, PORQUANTO SOMENTE É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE REGRA DE INTEGRAÇÃO NAS HIPÓTESES DE LACUNA, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 4º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO AO PRAZO DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PRAZO DE SEIS MESES PREVISTO NO ARTIGO 475-J, §5º, DO CPC, A FIM DE EVITAR A PERPETUAÇÃO DO LITÍGIO, MANTENDO A INSTABILIDADE JURÍDICA E ASSOBERBANDO O JUDICIÁRIO COM FEITO QUE, PELA INAÇÃO DO EXEQUENTE, NÃO CAMINHA PARA A SUA SOLUÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A DO CPC. (AC 0000104-16.2007.8.19.0204, DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 17/04/2013, 5ª CC).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DEFERINDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 180 DIAS COM ADVERTÊNCIA DE QUE, FINDO O PRAZO, DEVERIA O EXEQUENTE DAR ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA TAL FIM. DEVEDOR E BENS NÃO LOCALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATINGIR O RESULTADO PRÁTICO DO PROCESSO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. Considerando que a finalidade do Processo de Execução é excussão de bens do devedor para satisfazer o credor, carece este de interesse processual se, depois da suspensão do processo, não comprova a existência de bens e não consegue localizar o devedor para citação, diante da impossibilidade de obtenção do resultado prático ao qual se destina o processo executivo. Por não ter sido extinto o feito por abandono da causa, hipótese do art. 267, II e III do CPC, a intimação do interessado para dar andamento ao feito não é requisito para extinção do feito sem resolução do mérito. Precedentes do TJERJ. Recurso manifestamente improcedente. Seguimento negado. (AC 0154489-41.2010.8.19.0001, DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 14/11/2012, 16ª CC).

AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO

FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. EXECUTADA CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VALORES OU BENS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EXECUTADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (AC 0158614-28.2005.8.19.0001, DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES, J. 16/05/2012, 11ª CC)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DO CREDOR PARA ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DO FEITO COM REMESSA AO ARQUIVO. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A pesquisa de bens do patrimônio do executado constitui providência necessária e legítima a cargo do exequente, a quem cabe indicar bens à penhora. 2. Embora instado pelo juízo a se manifestar, mediante intimação, o exequente limitou-se a postular a suspensão do feito, o que foi indeferido pelo juízo, e a remessa dos autos ao arquivo, o que não se entende como medidas voltadas a esgotar os meios disponíveis para localizar bens passíveis de penhora. 3. Falta de impulsionamento adequado. 4. Impossibilidade de consecução do objetivo principal da execução que é a excussão de bens do patrimônio para satisfazer a dívida executada, por falta de iniciativa do exequente, que poderia por seus próprios meios de pesquisa obter informações sobre bens de propriedade do executado. 5. Manutenção da sentença de extinção. (AC 0000479-64.2010.8.19.0025, DES. ELTON LEME - Julgamento: 30/05/2012, 17ª CC).

Dessa forma tendo sido o credor intimado, inúmeras vezes, a indicar bens penhoráveis sem que tivesse sido cumprida a ordem não resta alternativa que não seja a extinção do processo. Nesse sentido:

Apelação cível. Extinção sem mérito por falta de interesse processual. Monitória. Processo paralisado em arquivo provisório há mais de oito anos. "Meta 2" que consiste em ação capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça que tem como objetivo primordial identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores), visando assegurar aos jurisdicionados o direito constitucional à razoável duração do processo. Sentença a quo que prestigia a celeridade e a eficiência, devendo ser respaldada por esta Corte. Nova visão de processo de resultados que não mais admite a paralisação injustificada por ausência de iniciativa daquele que é o principal interessado na tutela jurisdicional. Inteligência do art. 5º, LXXVIII CF/88 - EC/45. Processo suspenso, na forma do art. 791 III CPC, por tempo indeterminado, a requerimento da parte interessada, até que o executado apresentasse bem passível de totalizar a execução. Diligência que cabia à parte. Desnecessidade de

intimação pessoal para dar andamento ao feito. Presunção de perda de interesse processual superveniente. Decisão que se mantém. Recurso desprovido. (AC 0000941-80.2000.8.19.0054, DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 19/12/2011, 5ª CC).

Não há mais como se compactuar com partes que não cumprem suas obrigações processuais e pretendem eternizar o processo e ainda se entendem no direito de reclamar da lentidão da justiça que, a bem da verdade, se deve única e exclusivamente a sua conduta negligente e omissiva.

Assim, pode-se dizer que o interesse de agir é o principal ponto a ser demonstrado por quem irá demandar por algo em juízo. Sem interesse não há utilidade da demanda, e sem utilidade não há por que demandar por tanto em juízo.

Além do mais, destaca-se a importância do instituto para obtenção do resultado útil do processo, pois, como é sabido, o processo tem o intuito de assegurar às partes a devida prestação da tutela jurisdicional sob o prisma do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, é impossível que se tenha um resultado útil da demanda caso inexista uma pretensão resistida inicial por parte do réu. (<https://www.migalhas.com.br/depeso/331588/o-interesse-de-agir-como-condicao-da-acao>, acesso em 07 de julho de 2023).

Portanto, sem a mínima possibilidade de obtenção de um RESULTADO ÚTIL, o processo se revela absolutamente dispensável e injustificado, daí sua extinção.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, CPC). DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL NA FORMA DO ART. 267, PARÁGRAFO 1º, CPC. APELO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, CPC. 2. Desnecessária se proceder com a intimação pessoal da parte autora, na forma do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, previamente à extinção do feito, já que tal dispositivo não abrange a hipótese delineada no inciso IV, do art. 267 do CPC. 3. Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação não provida. (PROCESSO: 200681010001692, AC 521.961/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 21/06/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 30/06/2011 - Página 287).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV E VI, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o MM. Juiz Federal a quo extinguiu o processo, sem resolver o mérito da causa, em face da ausência de pressuposto processual e de interesse de agir, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. 2. No caso em apreço, por três vezes, foi determinada a citação do promovido, restando infrutíferas todas as tentativas, haja vista que o réu não foi encontrado nos endereços fornecidos pela parte autora. 3. Também não foi possível a realização da citação por edital, eis que a CEF deixou de promover a respectiva publicação, ao argumento de que "o custo da mencionada forma de citação é muito oneroso frente aos valores perseguidos". 4. Entendendo o Juízo de primeiro grau que a continuidade de tramitação da presente ação violaria o princípio da duração razoável do processo, tendo em vista que o seu trâmite já perfazia mais de 5 anos, determinou a intimação pessoal da autora para, no prazo de 48 horas, pronunciar-se, ocasião em que requereu a suspensão indeterminada do processo, pleito esse que foi indeferido. 5. Diante da omissão da apelante em indicar o endereço do executado, bem como de adotar qualquer providência que possibilitasse o adequado seguimento do processo, restou inequívoca a desídia e a falta de interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. 6. Apelação desprovida. (PROCESSO: 200681000165692, AC 522.146/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 12/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 20/07/2012 - Página 293).

Necessário se deixar consignado que a extinção do processo não decorre do abandono do processo por mais de trinta dias, mas sim por não ter a parte autora procedido atos que possibilitem a consecução do objetivo da execução e, em consequência, a imprestabilidade do próprio processo o que culmina na ausência de pressuposto processual de validade.

Conforme o princípio da inércia da jurisdição, é dever precípua da parte dar regular andamento ao feito, até porque é seu o interesse particular de resolver a lide, onde reclama crédito a ser satisfeito pela parte contrária.

E assim sendo, ao não promover o andamento do feito consoante determinado o autor não permite que a prestação jurisdicional se efetive.

A situação acima caracterizada não se confunde com decorrente do abandono da causa que, não sendo corrigido oportunamente, implica simplesmente na extinção do processo sem julgamento do mérito, podendo, em tais casos, ressalvada a exceção legalmente prevista, o interessado intentar novamente a mesma ação (art. 486 CPC).

Definitivamente, não pode o Direito convalidar a desídia da parte, e desse modo, impõe-se a extinção do processo ou, como sustentam alguns, da fase de cumprimento da sentença.

*Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 487, inciso IV, c/c art. 771, DECLARANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 925, todos do Código de Processo Civil.
P.I.”*

Apelo do Banco réu, às fls. 898/911 - 000898, alegando, em síntese, que “o processo foi extinto sem que tivessem sido tomadas as providências legais, sendo afrontados, desta forma, os princípios da publicidade e da ampla defesa e do devido processo legal, ensejando a nulidade da sentença a quo”.

Firme nesses argumentos, requer:

“Diante o exposto, requer o apelante seja recebido e dado provimento ao presente apelo para que seja considerado a nulidade absoluta dos atos processuais, onde está comprovado que houve cerceamento de defesa, matéria este de ordem pública, assim requer:

*a) na análise deste pleito, seja de ofício determinada a nulidade do processo em sede de execução a partir das fls. 888 em diante (CPC, art. 281);
(...)”*

Contrarrazões, às fls. 924/927 – 000924, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Em verdade, a sentença merece a reprimenda pretendida, impondo-se a declaração de sua nulidade. Vejamos, objetivamente.

Com efeito, a extinção da execução encontra-se regulada no artigo 924 do Código de Processo Civil, sendo certo que a execução, como ali previsto, somente pode ser extinta na hipótese de indeferimento da petição inicial, satisfação da obrigação ou se o devedor obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida, ou, ainda, se o credor renunciar ao crédito ou, por fim, se ocorrer a prescrição intercorrente. Veja-se:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

- I - a petição inicial for indeferida;
- II - a obrigação for satisfeita;

- III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
- IV - o exequente renunciar ao crédito;
- V - ocorrer a prescrição intercorrente.”

Por certo, ao contrário do exposto na sentença hostilizada, ainda que a execução esteja paralisada por ausência de bens do executado a serem penhorados, tal fato não é causa de extinção do processo, mas, sim, de suspensão da execução, em conformidade com o artigo 921, III, §§ 1º e 2º, do CPC. Eis os aludidos dispositivos:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

(...)”

Na hipótese, após a intimação do exequente para indicar outros bens passíveis de constrição (fls. 881/882 – 000881), este informou, às fls. 895 – 000895, que não foi possível localizar bens dos devedores, requerendo, por isso, a suspensão do processo pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Ocorre que, sem apreciar o referido pedido, e com base na certidão de fls. 886 – 000886, o magistrado de piso proferiu sentença julgando extinta a execução, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, em manifesto *error in procedendo*, ante a evidente violação à legislação processual.

Ademais, ao contrário do que sustenta o juiz sentenciante, a hipótese em questão não seria de falta de interesse processual, mas sim, de abandono da causa, que atrai a incidência do artigo 485, II ou III do CPC, casos estes cuja aplicação depende de prévia intimação pessoal da parte, nos termos do parágrafo primeiro do mencionado artigo, o que de fato não ocorreu.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça alicerça tal posicionamento, conforme julgados abaixo proferidos em casos semelhantes:

0130617-45.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento:
31/10/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO II e 771, DO CPC. 1. Trata-se, na verdade, de hipótese de inércia do exequente, configurando o abandono do feito. 2. Todavia, não se verifica a intimação pessoal do exequente, circunstância exigida pelo § 1º, do artigo 485, do CPC. 3. Ademais, em se tratando de processo de execução, apenas se admite a extinção do feito nas hipóteses do artigo 924 do CPC, sendo certo que nenhuma delas resta verificada nos presentes autos. 4. Observe-se ainda que, nas hipóteses de processo de execução em que não localizados bens passíveis de penhora, cabível somente a suspensão do feito, na forma do art. 921, III, do mesmo código. 5. Sentença de extinção que deve ser anulada. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

0313569-31.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 17/10/2024
- DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPOSTO ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. AFRONTA À REGRA PREVISTA NO ARTIGO 924 DO CPC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO. 1. O atual ordenamento processual civil admite a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando existe inércia da parte autora em promover as diligências e os atos processuais a seu encargo, caracterizando o abandono da causa. 2. Contudo, no caso dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para dar andamento do processo, na forma como previsto no artigo 485, III, e § 1º, do CPC. 2.1. Abandono da causa que não restou caracterizado. 3. Ademais, configurada afronta à regra prevista no artigo 924 do CPC, que prevê as causas de extinção do processo de execução. 4. Declaração de nulidade da sentença que se impõe ante o nítido error in procedendo. Jurisprudência deste E. Tribunal acerca do tema. 5. Provimento ao apelo para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do processo.

0002082-80.2017.8.19.0041 - APELAÇÃO

Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 08/10/2024
- DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 485, VI, DO CPC). APELO DO BANCO RÉU QUE MERECE ACOLHIDA. DESCABIMENTO DA EXTINÇÃO. NÃO OBSTANTE A FUNDAMENTAÇÃO ESPOSADA PELO SENTENCIANTE, A HIPÓTESE NÃO SE TRATA DE FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL, MAS SIM, DE ABANDONO DA CAUSA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 485, II OU III DO CPC. AUTOR QUE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM, APÓS O PRAZO CONFERIDO PELO JUIZ. NESTES CASOS, A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DEMANDA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, BEM COMO DE SEU ADVOGADO, O QUE OCORREU POR MEIO DE INTIMAÇÃO POSTAL. TODAVIA, NÃO É POSSÍVEL A DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM A MANIFESTAÇÃO DO RÉU, CONFORME SÚMULA Nº 240 DO STJ. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO.

0266468-95.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 28/08/2024 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. A ausência de bens penhoráveis não é causa para a extinção do processo, mas apenas as hipóteses elencadas no art. 924, do CPC, cabendo somente a suspensão do feito, na forma do art. 921, III, do mesmo código. Ademais, à extinção do processo, por inércia da parte, deve ser precedida de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, consoante a rigidez do §1º, do art. 485, do CPC, bem como do advogado da parte, para cumprimento da decisão, conforme entendimento deste E. Tribunal. Recurso provido, para anular a sentença.

0907848-05.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 20/08/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE EM INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 931, III, §§ 1º E 2º DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ação de execução de título extrajudicial, que foi extinta, por não ter o exequente indicados bens do devedor passíveis de penhora. 2. Demonstrado nos autos a inexistência de bens do devedor, com o bloqueio eletrônico e buscas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD negativos. 3. A não localização de bens do devedor, por não se enquadrar nos casos previstos no art. 924 do CPC, não é hipótese de extinção da execução, mas de suspensão do feito, na forma do art. 921, III, §§ 1º e 2º do CPC. 4. Provimento do recurso.

Portanto, não há como deixar de reconhecer o *error in procedendo*, já que a hipótese em tela não autoriza a extinção do processo, mas tão somente a sua suspensão.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento do apelo e por seu provimento para declarar a nulidade da sentença e determinar que o processo tenha regular prosseguimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR